



## ESTADO DO ACRE

### VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 80/2007

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a substituição de quadros com uso de giz por quadros magnéticos nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Acre"*, de iniciativa do Deputado Estadual **DELORGEM CAMPOS**, aprovado pela essa Assembléia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, realizada em 27 de novembro de 2007, conforme explicitado nas razões seguintes:

O Projeto de Lei nº 80/2007 possui vício de inconstitucionalidade, por inobservância ao princípio da reserva da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispondo:

**"Art. 1º** As escolas de rede pública de ensino do Estado do Acre deverão substituir, nas salas de aula, os quadros com uso de giz por quadros magnéticos, com uso de pincéis atômicos.

**Art. 2º** As escolas referidas no art. 1º terão o prazo de dois anos para se adequarem às determinações desta Lei.

**Art. 3º** Compete à Secretaria de Estado de Educação adotar todas as previdências (sic) necessárias para viabilizar o disposto nesta Lei e fiscalizar o seu cumprimento, junto aos órgãos competentes do Estado do Acre.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A Proposta Normativa ora analisada, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos, pois se dirige à finalidade de preservar a saúde e a incolumidade dos professores da rede pública estadual de ensino, resta prejudicada em face de inconstitucionalidades e ilegalidades presentes em seu texto, impossibilitando sua conversão legal.



## ESTADO DO ACRE

Inicialmente, o texto e o espírito da lei ferem e afrontam o princípio da independência e harmonia entre os poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição do Estado do Acre.

É inconstitucional a lei que manete o exercício das funções estatais, no caso, a liberdade e discricionariedade administrativa dos entes componentes do Estado.

Seguindo a mesma esteira do que preceitua a Constituição Federal em seu art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", determinou o art. 54, parágrafo 1º, inciso III da Constituição do Estado do Acre, *in verbis*:

**Art. 54. ...**

**§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia do Poder Executivo, ou aumento de vencimento e da despesa pública;**

**(...)**

**III – organização administrativa matéria tributária e orçamentária.**

Diante dos preceptivos constitucionais, houve na condução do Projeto de Lei a inobservância de um relevantíssimo aspecto de ordem formal, consistente na usurpação, pela Assembléia local, da competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa do Processo Legislativo em matéria de ordem administrativa.

À evidência, ao propor a norma ora vetada, o Poder Legislativo usurpou a atuação do Governador do Estado, condicionando-lhe a atuação discricionária em matéria que, por dizer respeito à questão administrativa, insere-se entre aquelas declinadas na esfera de sua exclusiva competência.

Sabe-se que num Estado organizado sob a forma de Federação, com divisão da titularidade e do exercício do poder político, o respeito à cláusula que distribui as competências estatais se mostra necessário à manutenção da unidade federativa.



## ESTADO DO ACRE

Nesse sentido, se o objetivo do Projeto de Lei foi o de pretender preencher um vazio legislativo, não pode o mesmo ocasionar outro, sob pena de a atividade legiferante resultar-se inútil e desconforme ao interesse público. Portanto, por vício de iniciativa, a presente Lei é totalmente constitucional, razão pela qual não posso sancioná-la.

Neste ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consagrado meu entendimento, consoante se depreende, *in litteris*:

**"Entendido, portanto (...), que as normas constitucionais federais que estabelecem a iniciativa, inclusive e exclusiva, do Presidente da República são de observância obrigatória pelos Estados-membros no que diz respeito aos seus Governadores, segue-se daí que permanece aplicável, em face da Constituição Federal vigente a orientação que esta Corte firmou em inúmeros julgamentos ..."**

De outro lado, a proposta normativa fere a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal, por gerar aumento de despesa sem a correspondente dotação orçamentária.

Não obstante a repercussão de tal projeto na esfera orçamentária é também de suma importância a observação de eventuais consequências, em caso de promulgação do projeto em tela, através das disposições previstas no artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a reprodução abaixo:

### **Lei Complementar nº 101/2000**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Demais disso, não se pode olvidar que o texto normativo proposto e aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre se afigura ilegal, por deixar de observar as competências administrativas da Secretaria de Estado de Educação, no que se refere aos estudos necessários à mensuração dos impactos da substituição dos quadros negros por quadros magnéticos, bem ainda no que se refere à implementação de ações governamentais relativas à educação, como se verifica a seguir:



## ESTADO DO ACRE

### Lei Complementar Estadual nº 171, de 31 de agosto de 2007

Art. 22. Aos órgãos integrantes da Governadoria e às Secretarias de Estado, dentre outras atribuições, compete:

- ...
- XVI - Secretaria de Estado de Educação - SEE:**
- a)** planejar, executar, supervisionar e controlar as políticas públicas relativas à educação;
  - b)** elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações no Estado e nos municípios;
  - c)** autorizar, reconhecer e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública e particular;
  - d)** propor política de expansão do ensino superior no Estado, por meio de parceria com outras instituições públicas; e
  - e)** promover a autonomia das escolas através de programas de transferências de recursos e responsabilidades

Como visto, o Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual, embora envolva uma destacada preocupação do Poder Público - voltada para os riscos do uso do giz pelo professor e a sua consequente substituição pelo pincel atômico e o quadro magnético – não reúne condições de ser positivado com validade jurídica.

Assim, tendo em vista as imperfeições legislativas do Projeto vertente, não posso sancioná-lo, sendo mais coerente obstar através do voto, que a lei ingresse no ordenamento jurídico.

Estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, de 2007.

  
**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre